



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1054844-20.2020.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: _____ **e outros**
 Impetrado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**
 Juiz(a) de Direito Dr.(a): CYNTHIA THOME

Visto.

_____, _____ e _____, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo **SENHOR 2º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que se dirigiram à autoridade impetrada a fim de lavrar duas escrituras referentes à compra de quatro imóveis. Narram que, diante do negócio celebrado, diversos documentos lhes foram solicitados sendo que, após análise dos documentos apresentados, foi expedida Nota de Recusa de Lavratura de Ato Notarial, por meio da qual a impetrada condicionou a prática do ato à apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais e da Dívida Ativa da União em nome da empresa alienante, com base nos artigos 47 e 48 da Lei nº 8212/91 e artigos 134, inciso IV e 135 do CTN. Argumentam que a recusa foi fundamentada em preceitos inconstitucionais e inaplicáveis ao caso concreto. Sustentam que a exigência do documento é indevida, razão pela qual pleiteiam a concessão da ordem *para reconhecer incidentalmente, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e conceder a ordem pleiteada, determinando ao Ilustríssimo Senhor 2º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO, CAPITAL, que se abstenha de exigir a Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais e da Dívida Ativa da União em nome da empresa alienante como condição à lavratura das Escrituras Públicas de Venda e Compra referente aos imóveis descritos nas matrículas _____, _____, _____ e _____ todas do 5º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, determinando a lavratura.* Requereram a concessão de liminar. Juntaram documentos (fls. 17/129).

A liminar foi indeferida (fls. 131/132).

1054844-20.2020.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

A autoridade coatora prestou informações sustentando não haver nenhuma irregularidade na exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais e da Dívida Ativa da União para lavratura do ato pretendido pelas impetrantes. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.

De rigor a concessão da ordem.

Alegam as impetrantes que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito e Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, em nome da empresa alienante, para lavratura de escritura pública, com base nos artigos 47 e 48 da Lei 8.212/91 e artigos 134, inciso IC e 135 do CTN é ilegal e indevida.

Conforme estabelecido por este Tribunal de Justiça através do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0139256-75.2011.8.26.0000:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.212/91, ART. 47, ALÍNEA "D". EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA NO REGISTRO OU ARQUIVAMENTO, NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DE ATO RELATIVO A EXTINÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. OFENSA AO DIREITO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS LÍCITAS (CF, ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO), SUBSTANTIVE PROCESS OF LAWE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Exigência descabida, em se cuidando de verdadeira forma de coação à quitação de tributos. Caracterização da exigência como sanção política. Precedentes do STF. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0139256-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

75.2011.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Bauru - 2ª Vara do Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2012; Data de Registro: 23/07/2012).

Vê-se, portanto, que a exigência feita pela autoridade impetrada é considerada inadequada, eis que condiciona a lavratura de escritura pública a uma prévia quitação de tributos, fato que configura uma forma de coação.

A conduta da impetrada vai igualmente de encontro ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que por sua vez entende pela ilegitimidade de sanções políticas, como é possível notar através das súmulas 70, 323 e 547, quais sejam:

Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributos.

Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para a cobrança de tributo.

Súmula 323. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Pretensão de declaração de inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais e dívida ativa da União para caso de transferência imobiliária, em caso de revenda de imóvel, decorrente de execução, arrematação, adjudicação ou dação em pagamento. Sentença de procedência. Questões preliminares. Ilegitimidade "ad causam". Serviço público delegado, existência da legitimidade da fazenda Pública em responder pela presente ação. Litisconsórcio passivo. Serventia de Notas e de Registro Público não dotados de personagem jurídica, condição que lhes retira a capacidade processual. Preliminares rejeitadas. Mérito. Exigibilidade de apresentação de "certidão conjunta" (referente a tributos federais não previdenciários) para fins de registro imobiliário. Imposição de comprovação de regularidade fiscal estranho ao ato da transmissão imobiliária. Criação de meio coercitivo e tratamento discriminatório. Configuração de meio indireto de cobrança de tributos. Exigência indevida. Sentença de procedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários recursais. Fazenda Pública (vencida). Aplicação da regra do artigo 85, §3º 11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) sobre valor dado à causa. Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0050784-02.2012.8.26.0053; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020).

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem impetrada por _____,
 _____ e

_____ contra ato praticado pelo **SENHOR 2º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO** e o faço para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais e da Dívida Ativa da União e nome da empresa alienante como condição à lavratura das Escrituras Públicas de Venda e Compra referentes aos imóveis de matrículas _____, _____ e _____ do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CYNTHIA THOMÉ
 Juíza de Direito